

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº CEE nº 806/68		
INTERESSADO: Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista		
ASSUNTO: Consulta sobre o enquadramento de docentes aos termos da Deliberação CEE nº 8/76		
RELATOR: Conselheiro José Antônio Trevisan		
PARECER Nº 743/76	CÂMARA/COMISSÃO 3º Grau	APROVADO EM: 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I. RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O senhor diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista dirige consulta a este Colegiado sobre problemas resultantes da Aplicação da nomenclatura adotada na Deliberação nº 8/76. Alega o interessado que o regimento da Faculdade, devidamente aprovado pelo Parecer CEE nº 480/73, prevê as categorias docentes de Professor-Titular, Professor-Adjunto e Professor-Assistente, e estão atualmente enquadrados nas das primeiras professores que não preenchem os requisitos agora exigidos para as categorias de Professor II e III. E pensa o Senhor diretor que "modificar aquela situação constituiria dar retroeficácia legal prejudicial, o que viria esbarrar no § 3º do artigo 153 da Constituição Federal: A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

2. FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO:

É nosso entendimento que a Deliberação 8/76 não modificou apenas a nomenclatura das categorias docentes, mas disciplinou a própria carreira docente, ao substituir por exigências objetivas o arbítrio que anteriormente presidia à ascensão funcional dentro do magistério dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo poder público municipal. Assim sendo, impossível se torna estabelecer correspondência entre categorias das quais umas obedecem a um critério lógico e outras não. Mais razoável nos parece que ao professor enquadrado nas categorias vigentes à época da publicação da Deliberação sejam mantidas as prerrogativas incrementais ao cargo, para que não se fira o preceito da irretroatividade legal, mantendo-se também a denominação, da anti-

ga nomenclatura. É óbvio que, a menos que o Professor opte livre e inequivocamente pelo novo enquadramento, ajustando-se na categoria correspondente a seus títulos, estar-lhe-á vedado o progresso na carreira docente. Se de um lado isso pouco significa para o titular, que já goza das prerrogativas máximas, de outro lado interessa bastante ao adjunto ao qual talvez se permita fazer, a opção quando já tiver reunido as condições exigidas ao Professor II, se já não as reúna agora.

Responda-se nos termos deste Parecer à consulta formulada.

São Paulo, 27 do agosto do 1976.

a) Conselheiro: José Antônio Trevisan - Relator

II- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira do Mello, Paulo Gomes Romeo o Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º/09/1976.

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro, nos termos do Voto do Relator Voto contrário do Cons. Luiz Ferreira Martins.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins.
Presidente.